



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 23/2025

PREGÃO 90026/2025 – Limpeza (Terceirização)

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90026/2025 [Processo PROAD n.º 5238/2025 – Limpeza (Terceirização)].

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **TOTALCOB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (10.398.338/0001-05), contra a habilitação da empresa **MABG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** (25.090.414/0001-80)) vencedora do Pregão 90026/2025 (Processo PROAD 5238/2025), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, equipamentos e, por demanda, todos os materiais necessários à execução dos serviços, em unidades do Polo Curitiba do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região.

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo. Registre-se, outrossim, que foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

Em suas razões, a empresa alega que a proposta apresentada pela licitante vencedora é inexequível. Aduz ainda que as justificativas sobre o preço apresentadas são insuficientes para comprovação da adequação da proposta.

A recorrida apresentou contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente. Afirma que o valor reduzido de sua proposta se justifica pela existência de estoque.

Passo à análise.

Em síntese a recorrente alega que a proposta é inexequível e, quando instada a justificar os preços apostos na tabela de custos a recorrida limitou-se a juntar simples declaração, sem documentos comprobatórios de seu alegado estoque prévio.

Aduz que a alegação, desprovida de qualquer suporte técnico, contábil ou documental — impossibilitou a verificação da origem dos supostos insumos estocados, inviabilizando a aferição da exequibilidade mínima da proposta.

A recorrida em suas contrarrazões afirmou que sua proposta é regular e atende integralmente ao edital. Defendeu as declarações enviadas por ocasião da diligência.

Explica ainda que o estoque pré-existente, remanescentes de contratos anteriores e compras por atacado e contratos corporativos, reduzem efetivamente o custo real de produção.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

Aponta que respeitou os custos obrigatórios e encargos legais dispostos na planilha de custos e, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União “**não há vedação legal à atuação com margem mínima ou até mesmo nula**” de lucro.

Os argumentos da recorrente não merecem acolhida.

Conforme lição de Marçal Justen Filho a inexequibilidade da proposta se revela na:

“Insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. A **inexequibilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2^a edição, página 759)

O valor máximo estimado da contratação era de R\$ 4.639.329,24 (quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte nove reais e vinte e quatro centavos) e a redução da proposta vencedora foi no valor de R\$ 3.629.996,52 (três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, o desconto concedido foi de 21,76%.

A Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022, em seu artigo 34, prevê ser indício de inexequibilidade propostas inferiores a 50% do valor orçado (reproduzido no item 7.10 do edital), sendo necessária para sua desclassificação diligências que comprovem:

a) o custo ultrapassa do valor da proposta, e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

b) inexistam custos de oportunidade capazes de justificar a proposta.

Importante esclarecer que o Egrégio Tribunal de Contas da União reafirmou seu entendimento, destacado na Súmula –TCU 262, de que a presunção de inexequibilidade trazida pela legislação é relativa, portanto deve ser dada aos licitantes oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta.

Nesse sentido recentes decisões, nas quais o TCU reiteradamente reconhece a relatividade da presunção de inexequibilidade:

“o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, de modo que **sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos**, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração” (**ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO**)

“O critério definido no **art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021** conduz a uma presunção relativa de **inexequibilidade de preços**, devendo a **Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei**, dar à licitante a **oportunidade de demonstrar a exequibilidade** de sua proposta. (...) Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos”. (**ACÓRDÃO 588/2025 - PLENÁRIO**)

Vale apontar que a Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017 – que trata da licitação para contratação de serviços sob o regime de execução indireta – em seu Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório, determina:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- Subitem 9.2: “Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, **comprovadamente**, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação”.
- Subitem e 9.3: “A inexequibilidade dos **valores referentes a itens isolados** da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais”.

A licitação visa eleger a proposta mais vantajosa à Administração Pública, desta forma a presunção de inexequibilidade prevista na legislação não deve ser considerada de forma rígida e sim analisada caso a caso.

Uma proposta é considerada inexequível quando os valores são tão baixos que não permitem a realização do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos exigidos em edital. Nesse sentido, lição de Marçal Justen Filho:

“Não se confundem as ideias de preço vantajoso e preço inexequível. O preço vantajoso é o preço reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação. O **preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação**. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2ª edição, página 759)

Ademais, a jurisprudência do TCU reconhece que ao se declarar a inexequibilidade de uma proposta a Administração deve agir com cautela, haja vista que, muitas vezes, a real possibilidade de cumprimento do contrato não pode ser medida por critérios objetivos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

“O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. **Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada** criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...)

Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, **tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial**. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o **custo de aquisição de um novo cliente**, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível **por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia**. (...)

No entanto, uma **regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível**”. (**ACÓRDÃO 803/2024 - PLENÁRIO**)

Na mesma linha:

“a exequibilidade pode estar atrelada a estratégias de mercado, assim como aborda sobre o risco de a Administração Pública intervir inadequadamente **ao fazer julgamento sobre viabilidade dos preços praticados** em suas contratações, de modo que somente **deve procedê-lo com o devido diligenciamento e com a máxima cautela**”. (**ACÓRDÃO 588/2025 - PLENÁRIO**)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

No caso em tela, conforme o §2º do artigo 59 da Lei 14.133/2021, foi realizada diligência para aferir a exequibilidade da proposta da empresa **MABG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** (documento 68 – pedido de diligência e resposta da empresa).

Em sua resposta a empresa alegou que o valor da proposta se justifica pela existência de estoque e remanescentes de contratos anteriores; contratos corporativos e negociação por atacado; otimização logística e ativos já incorporados ao patrimônio. Aduziu também não existir impedimento legal para atuação com margem de lucro reduzido.

De acordo com o pedido de esclarecimentos da área demandante, três itens na planilha de formação de custos apresentaram grande redução em relação aos valores orçados pela administração, quais sejam: **Uniformes:** 85%; **Materiais:** 49%; **Equipamentos:** 49%.

Entretanto, importante ressaltar que a soma dos valores dos materiais (R\$ 11.238,41), equipamentos (R\$ 757,99) e uniformes (R\$ 640,76) representa menos de 4% do valor total da contratação.

Insta colocar, ainda, que o valor da proposta da MABG (R\$ 3.629.996,52) está muito próximo do valor de outros lances, inclusive ao da própria Totalcob (R\$ 3.669.990,00). A diferença entre esses valores é de um pouco mais de 1% (aproximadamente R\$ 3.000,00 no valor mensal). Vejamos:

- R\$ 3.629.996,52 – MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
- R\$ 3.650.000,00 – ONIX TERCERIZAÇÃO E ASSESSORIA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- R\$ 3.669.990,00 – TOTALCOB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
- R\$ 3.670.000,00 - ASAP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
- R\$ 3.676.499,99 – COSTA OESTE SERVIÇOS

A Administração não pode atuar como um auditor contábil minucioso de cada custo, mas sim aferir a viabilidade global da proposta. O TCU em reiteradas decisões disciplina que a análise da exequibilidade deve ser feita sobre o valor global da proposta, itens isolados são insuficientes para determinar a desclassificação da proposta.

Nesse sentido:

“o juízo sobre a exequibilidade deve se basear na análise global da proposta, conforme orienta a jurisprudência do TCU. O Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, estabelece que a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza, por si só, motivo suficiente para desclassificação da proposta, sendo necessária a verificação da consistência econômica do valor total ofertado” (ACÓRDÃO 2332/2025 - PLENÁRIO)

“a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta” (ACÓRDÃO 637/2017 - PLENÁRIO)

Durante a análise da planilha de formação de custos e da declaração apresentados pela vencedora **MABG** não foi possível vislumbrar indícios de flagrante e concreta inexequibilidade da proposta, conduzindo assim ao aceite da proposta.

Deste modo, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

Conclusão

Dante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos argumentos apresentados pela empresa **TOTALCOB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**.

Carolina Ragni da Silva Pacheco

Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos